



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2118390-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente MATHEUS HENRIQUE LOMBARDI CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Cassada a liminar, denegaram a ordem, restabelecendo-se a preventiva, determinando-se a expedição de mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2118390-21.2025.8.26.0000

Proc. nº 1525929-34.2025.8.26.0050

Origem: SÃO PAULO

Impetrante: LUANA BARBOSA OLIVEIRA - DPE

Paciente: MATHEUS HENRIQUE LOMBARDI CORREA

Autoridade Coatora: Juízo da 00ª CJ - Vara Plantão

VOTO nº 33482

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA.

I. Caso em Exame. 1. *Habeas corpus* contra prisão preventiva alegando falta de fundamentação.

II. Questão em Discussão 2. Legalidade da conversão da prisão.

III. Razões de Decidir. 3. Conversão fundamentada. 4. Custódia justificada por ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Cassação da liminar e denegação da ordem, com expedição de mandado de prisão. Tese: Fundamentação sucinta e medidas cautelares insuficientes justificam prisão.

Legislação Citada: CP, art. 155; CPP, arts. 282, 312, 313, 315, 319.

Jurisprudência Citada: STF, RHC nº 89.972-2; STJ, HC nº 154.164.

Trata-se de ***HABEAS CORPUS*** impetrado pela Defensora Pública Estadual **LUANA BARBOSA OLIVEIRA**, em favor de **MATHEUS HENRIQUE LOMBARDI CORREA**, apontando, como **AUTORIDADE COATORA**, o **JUÍZO DA 00ª CJ - VARA PLANTÃO - DA COMARCA DE SÃO PAULO**.

Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente de decisão que converteu prisão em flagrante em preventiva, desproporcional e sem fundamentação idônea, alegando, inclusive, atipicidade, pelo “princípio da insignificância”, cuja revogação pleiteou; subsidiariamente, cautelares diversas. A final, concessão da ordem, em definitivo.

Deferida a liminar pelo Des. **MARCOS ZILLI**, em âmbito

de plantão judiciário e dispensadas as informações de estilo, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pela denegação.

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante, por ter, em tese, incursionado no CP, art. 155, **caput** - teria subtraído quatro barras de chocolate -, havendo conversão em preventiva por decisão devidamente fundamentada, atendendo ao disposto no CPP, art. 315 (fls. 38/42), encontrando-se solto por força de liminar do Douto Desembargador Plantonista.

Todavia, a despeito de se tratar de delito praticado sem violência, estavam demonstrados todos os requisitos dos arts. 282, II, 312, **caput** e 313, II, autorizando a conversão determinada, pois **possui um inquérito e uma ação penal em andamento em que obteve liberdade provisória em audiência de custódia (6/4/24 e 8/2/25), tudo pelo mesmo delito e não dispõe de endereço fixo**, lembrando-se que o decreto de prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**; HC nº 86.605, Rel. Min. **GILMAR MENDES**; HC nº 62.671, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**; STJ, HC nº 154.164, Rel. Min. **FELIX FISCHER**).

Há indícios de autoria e materialidade, de modo que a manutenção da custódia preventiva se justifica para **garantia da ordem pública, cessação da atividade criminosa, sossego da população e aplicação da lei penal, caso venha a ser comprovada a imputação, denotando possuir personalidade voltada à prática delitiva.**

Insuficiente, portanto, a aplicação das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319, das quais já se beneficiou em data recente e se revelaram inócuas.

Ainda que possa causar espécie determinar-se sua prisão por delito em tese insignificante, soltá-lo a cada oportunidade em que pratica pequenos furtos seria o mesmo que autorizar qualquer pessoa, nas mesmas condições, a assim proceder, algo inimaginável, causando caos social e verdadeiro salvo-conduto chancelado pelo Poder Judiciário o que não se

pode conceber.

Cabe registrar que a prisão cautelar abrange um juízo de risco e não de certeza. Dessarte, basta haver probabilidade de dano à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal para que o Juiz possa manter a custódia, situação que pode vir assentada em dados empíricos da própria causa em discussão (STF, HC nº 101.300, Rel. Min. **AYRES BRITTO**; HC nº 103.378, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**; HC nº 93.283, Rel. Min. **EROS GRAU**).

Por outro lado, ao menos nesta fase processual, não há atipicidade da conduta por insignificância, o que somente poderá ser aferido após regular instrução do feito, com detalhada análise do acervo probatório, quando as teses trazidas deverão ser enfrentadas, sob pena de indevida supressão da instância, inexistindo constrangimento ilegal perceptível de plano.

Finalmente, ilações acerca de possível concessão de benesses não encontram guarida na estreita via do *writ*, até porque, consoante se constata, sequer foi proferida sentença. Eventual análise, além de demandar exame de matéria de mérito, também configuraria violação ao princípio constitucional do juiz natural e supressão de instância.

Diante do exposto, **cassada a liminar, denega-se a ordem, restabelecendo-se a preventiva, determinando-se a expedição de mandado de prisão.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator